



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003795-08.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ESPEDITO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003795-08.2024.8.26.0082

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: Espedito da Costa

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Boituva — 1ª Vara

**Juiz (a) de 1ª instância: Liliana Regina de Araújo Heidorn
Abdala**

Voto nº 3197

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de indenização por danos materiais e morais, pela qual o autor alega ter sofrido fraude bancária no interior de agência do banco réu — Sentença de procedência — Recurso do réu.
SAQUE INDEVIDO — Autor que é abordado por falso funcionário dentro de agência do banco réu — Posterior descoberta de saque indevido em sua conta poupança — Falha na prestação dos serviços do réu, ao permitir terceiros falsários se valerem de sua estrutura interna para a prática de golpes — Ausência de segurança esperada no interior do banco réu - Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços — Inteligência da Súmula nº 479 do STJ e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor — Danos materiais verificados — Dever de restituição de valores que se impõe — Danos morais — Ocorrência — Idoso que se viu privado de sua singela economia utilizada para sua subsistência — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/105, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelado **Espedito da Costa** em face do apelante **Banco Santander Brasil S/A**, para “1) *CONDENAR o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ao pagamento ao autor ESPEDITO DA COSTA, da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (02/07/2024) e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação; 2) CONDENAR o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ao pagamento ao autor ESPEDITO DA COSTA, de indenização pelos danos morais suportados no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desta data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescido de juros legais de mora a partir do evento danoso (02/07/2024 - fls. 24/25)” (fls. 103/104).*

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não praticou ato ilícito em face do autor, inexistindo dever de ressarcimento pelos danos narrados na inicial; b) o autor ignorou orientação dada quanto a não aceitar ajuda de estranhos nos caixas eletrônicos; c) a transação impugnada pelo autor se deu mediante utilização de cartão com chip e senha; d) o autor não sofreu danos morais, pugnano pelo afastamento da indenização arbitrada, ou subsidiariamente, pela minoração do quantum indenizatório; e) prequestiona a matéria trazida ao debate (fls. 108/129).

Tempestiva e preparada (fls. 130/133), vieram aos autos contrarrazões (fls. 134/142).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pela qual o autor alega que foi vítima de fraude bancária ao aceitar ajudar de falso funcionário dentro de agência bancária do banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte ré.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira ré como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observo, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. STJ assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, em que pese às alegações do banco réu, não merece retoque a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade pelos danos narrados pelo autor nestes autos.

Segundo consta da peça inicial, o autor foi abordado por falso funcionário dentro de agência bancária do banco réu, que teria realizado saque indevido em sua conta poupança. *In verbis*:

"O REQUERENTE é cliente do Banco Santander S.A, titular da Conta Poupança n.º60-855466-4, agência 0039, e no dia 02 de julho de

2024, por volta das 13:00h compareceu à agência n.º 0470 da instituição financeira REQUERIDA, situada à Rua Coronel Eugênio Mota, Número 381, Bairro Vila Ferriello, nesta comarca, para realizar o saque da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) diretamente nos caixas eletrônicos disponibilizados na agência bancária. Enquanto estava no caixa eletrônico, se aproximou uma mulher, terceira desconhecida, apresentando-se como funcionária da instituição, oferecendo auxílio para efetuar as transações necessárias. O REQUERENTE negou a ajuda da referida pessoa, no entanto, a mesma insistiu e passou a realizar os trâmites diretamente no caixa eletrônico.(...) Após realizar os trâmites no caixa eletrônico, informou ao REQUERENTE que seria necessário 'mudar para o caixa ao lado', enquanto outra pessoa, certamente envolvida, passou a utilizar o caixa em que estava, após, as duas se afastaram e lograram êxito em sair da agência bancária sem intervenção. Estranhando todo o ocorrido, o REQUERENTE emitiu um extrato bancário, momento que percebeu ter sido vítima de um golpe, que a referida pessoa obteve êxito em sacar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de sua conta poupança.” (fls. 03)

A narrativa inicial é corroborada pelo boletim de ocorrência juntado as fls. 24/25, assim como pelos extratos bancários de fls. 23.

Diante da plausibilidade das alegações do autor e das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, o réu possui o ônus de demonstrar que foi o autor, ou terceiro com o seu expresso consentimento, quem realizou o saque da quantia de R\$ 600,00 de sua conta poupança, ou seja, de provar a regularidade da transação impugnada, do que não se desincumbiu.

Ainda que o requerente tenha permitido que a criminosa tivesse acesso a seus dados bancários, tal fato se deu pela confiança transmitida por tal pessoa de que ali estaria sob representando o banco réu, a fim de auxiliar seus clientes quando do uso dos caixas eletrônicos.

Em outras palavras, patente a falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, que não atuou para a prevenção de fraudes no interior de suas próprias agências, permitindo a prática do ilícito por terceiras pessoas no interior da agência bancária em que estava o requerente.

Cabia ao réu, em verdade, atuar de forma mais ativa para evitar tal modalidade de golpe, notadamente no interior de sua agência — onde se espera maior grau de segurança em razão da existência de aparatos de monitoramento e vigilância.

Em verdade, como bem destacado pelo Magistrado Sentenciante, *“o requerido não comprovou ter tomado qualquer medida assecuratória para impedir a ação da golpista,*

se confortando em buscar a validade da operação ao argumento de falta de cautela do cliente. O autor, idoso com baixa instrução, encontra-se em condição de especial vulnerabilidade, circunstância que reforça o dever de cuidado da instituição bancária, que deveria adotar medidas de segurança adequadas para proteger clientes nessa situação.” (fls. 101)

Assim, diante da falha na segurança dentro do estabelecimento do réu, de rigor sua responsabilização objetiva pelos danos causados aos seus clientes decorrentes dos fortuitos internos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiro (Sumula 479 C. STJ, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”).

No mesmo sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos por este E. TJSP:

“APELAÇÃO DO RÉU - SERVIÇOS BANCÁRIOS – GOLPE DA TROCA DE CARTÃO DENTRO DE AGÊNCIA DO RÉU – Consumidora que, no interior da agência do réu, é abordada por terceira pessoa, passando-se por funcionária da casa bancária - Posterior descoberta de contratação de empréstimos e realização de saques do ativo da autora – Réu que não apresenta imagens do circuito interno, a fim de rechaçar as alegações da apelada - Ônus estatuído no artigo 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor do qual o apelante não se desvencilhou – Defeito na prestação dos serviços bancários – Violação ao dever de segurança – Ausência de impeditivo para que golpista agisse livremente dentro da agência bancária – Fortuito interno – Risco da atividade econômica - Incidência da Súmula nº 479, do E. STJ - Dano material comprovado - Inexistência de culpa concorrente – Prejuízo que deve ser ressarcido pelo réu – Dano moral configurado – Quantum reparatorio que não foi objeto de insurgência recursal – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038536-18.2022.8.26.0576; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços Bancários – Ação de restituição de valores e de indenização por danos materiais e morais – CARTÃO DE CRÉDITO "ENGOLIDO" POR CAIXA ELETRÔNICO – Golpe do "chupa-cabra" – Cartão retido em caixa eletrônico no interior de agência bancária – Compras e saques por meio de cartão de crédito alegadamente não efetivados pelo autor – DANOS MATERIAIS –

Configurados – Desvio de R\$ 100.943,73 – Devolução dos valores determinada – Movimentação destoante do perfil do correntista – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Súmula nº 479 do STJ – Ausência de excludentes – Ônus probatório da instituição financeira – Inteligência do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Dever de vigilância e registro de vídeo nas agências bancárias e locais com caixa eletrônico 24 horas – Inteligência do art. 1º da Lei Estadual nº 10.428/1999 – DANOS MORAIS – Não configurados – Ausência de maiores desdobramentos – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1034660-57.2023.8.26.0564; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. GOLPE. “FALSO FUNCIONÁRIO”. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude bancária. A autora foi induzida a realizar transferência de R\$ 5.000,00 para terceiro desconhecido, dentro da agência bancária, porque acreditava que era funcionário, em razão do cenário

criado. Sentença declarou inexigível o débito de empréstimo contratado para cobrir saldo negativo e condenou a requerida à devolução das parcelas descontadas. Recurso de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pela fraude ocorrida em suas dependências; (ii) a necessidade de restituição dos valores transferidos fraudulentamente; (iii) a existência de danos morais indenizáveis; (iv) a data a partir da qual incide a correção monetária nos valores a serem restituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A falha na prestação de serviços bancários é evidente, pois a fraude ocorreu dentro da agência, violando o dever de segurança, pois a instituição bancária permitiu que dentro de seu espaço estivesse pessoa passando-se por funcionário e abordando clientes. 4. A ausência de elementos que indiquem violação dos direitos da personalidade da autora impede a condenação por danos morais. 5. A sentença fixou corretamente o termo inicial para correção monetária. IV. DISPOSITIVO E TESE 6.

Recurso da requerida desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para incluir a restituição de R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco por falhas de segurança em suas dependências é objetiva. 2. A restituição de valores transferidos fraudulentamente é devida. LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §8º; art. 373, II. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, §1º, II. Lei nº 7.102/1983; Lei nº 14.967/2024. Súmulas 43, 297 e 479 do STJ;” (TJSP; Apelação Cível 1008703-02.2021.8.26.0604; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“APELAÇÃO.

Ação

deCLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com repetição do indébito e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que ao utilizar caixa eletrônico no interior de agência bancário do apelante foi informado por terceiro, identificado como funcionário do banco, que o caixa estava com defeito. Após, se deu conta de que fora realizado um saque fraudulento de R\$ 3.000,00. Vítima do golpe do falso funcionário. Transação bancária realizada pelo criminoso no caixa em operação, no interior da agência. Banco que falhou na segurança de seu cliente, dentro do estabelecimento. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dever de restituição dos valores. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Manutenção da sentença. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação

Cível 1039935-37.2023.8.26.0224; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Fraude em caixa eletrônico localizado no interior da agência bancária. Golpista que, a pretexto de prestar auxílio ao autor, realizou transferência bancária no valor de R\$ 30.000,00. Transação espúria realizada pelo estelionatário com o cartão do autor, em valor muito superior ao seu perfil de gastos. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Culpa exclusiva do consumidor. Inocorrência. Dever de restituir o valor subtraído do autor, decorrente da transação espúria. Dano moral. Ocorrência. Transtornos decorrentes da fraude que superam o mero aborrecimento. Desvio do tempo útil do Apelante. Reparação fixada em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos. Recurso provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1008621-19.2021.8.26.0006; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ESTELIONATO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. GOLPISTA QUE SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegou ter sido vítima de estelionato nas dependências da agência bancária, resultando na transferência de R\$ 1.040,00 de sua conta, mediante fraude cometida por terceiro. Pleiteou a condenação do banco ao ressarcimento dos danos materiais e à indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. A sentença de primeira instância condenou o banco ao pagamento de R\$ 1.040,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o banco requerido é objetivamente responsável pelo estelionato ocorrido em suas dependências; (ii) definir o valor justo para a reparação do dano moral sofrido pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco requerido responde objetivamente pelos danos causados ao autor, uma vez que o ilícito praticado por terceiro nas dependências da agência caracteriza fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ. A falha na prestação de serviço de segurança é evidente, já que o crime ocorreu no interior

da agência bancária, onde se espera proteção mínima para os clientes. 4. O dano moral está configurado, uma vez que a situação gerou abalo emocional e psicológico ao autor. No entanto, o valor pleiteado de R\$ 100.000,00 é desproporcional ao caso, e a quantia fixada na sentença em R\$ 10.000,00 é adequada, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e a capacidade financeira do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do banco desprovido. Recurso adesivo do autor desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º; CPC, arts. 341 e 355, I; Súmula 479 do STJ; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003908-64.2023.8.26.0318, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1000307-49.2024.8.26.0210; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, ajustada a condenação do banco réu ao ressarcimento do valor indevidamente sacado da conta do requerente, tal como determinado na r. sentença.

De igual modo, diante do desfalque financeiro experimentado pelo autor, idoso e com singela

economia para sua subsistência, somada a inércia do requerido para a solução da controvérsia em sede administrativa, tenho que a situação narrada gerou dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em

cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o

acolhimento do pleito de indenização, mantendo-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como arbitrado na r. sentença, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator